



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0022493-37.2013.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Valdivan Alexandre da Silva

Advogado : Alexandre Gustavo César Guedes

Primeiro Apelado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Daniele Cristina C. T. de Albuquerque

Segundo Apelado : PBPREV – Paraíba Previdência, representada por seu Daniel Guedes de Araújo (OAB/PB n.12.366)

Apelado : Os mesmos

Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PLANTÃO EXTRA. LEGALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 9.939/2012. AUSÊNCIA DE DESCONTOS POSTERIORES. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA PBPREV. PROVIMENTO NEGADO AO APELO. RECURSO OFICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL.

Somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

Seguindo o que se pacificou nesta Corte, em inúmeros processos de mesma natureza, evidente que a obrigação de suspender a incidência de contribuição previdenciária pertence ao Estado da Paraíba, que é o responsável pelo recolhimento e repasse ao sistema de previdência estadual. Por sua vez, já que os

recursos foram repassados ao RPPS, sob a administração da PBPREV, caberá somente a este o cumprimento do dever jurídico de restituí-los ao contribuinte.

Vistos etc.

Tratam-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis oriundas da sentença de fls. 73/75v, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da *Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança* ajuizada por **Valdivan Alexandre da Silva**, apelante, em face da **PBPREV – Paraíba Previdência e outro**, apelada.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autoral para “*determinar a parte ré (PBPrev) e Estado da Paraíba, a devolver ao autor, Valdivan Alexandre da Silva, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art.167, parágrafo único; STJ, Súmula 188), a serem apurados em execução de sentença.*” Quanto aos honorários, os reputou “*recíproca e proporcionalmente distribuídos compensados.*”

Irresignado, o apelante manejou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial, sob o argumento de que, a teor da Lei 10.887/2004, são ilegais os descontos previdenciários incidentes sobre as demais gratificações que não integram os proventos da aposentadoria. Pugnou ainda, pela reforma do arbitramento dos honorários, devendo ser observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ou valor superior.

Devidamente intimado, o primeiro apelado apresentou contrarrazões à fls.92/97.

O segundo apelado apresentou contrarrazões às fls.100/111.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 119/120, indicou que o feito retomasse o seu caminho, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o Relatório.

DECIDO

Percebe-se que a decisão recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do art. 496, NOVO CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 500 (*quinhentos*) salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Destarte, como a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial.

Mérito (Da Remessa, Primeiro e Segundo Apelo)

Depreende-se dos autos que o apelante, **Valdivan Alexandre da Silva**, ajuizou Ação de Repetição de Indébito em face dos apelados, alegando ser servidor público e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos indevidos. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral para “*determinar a parte ré (PBPrev) e Estado da Paraíba, a devolver ao autor, Valdivan Alexandre da Silva, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art.167, parágrafo único; STJ, Súmula 188), a serem apurados em execução de sentença.*” Quanto aos honorários, os reputou “*recíproca e proporcionalmente distribuídos compensados.*”

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio da retribuição proporcional entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A Constituição Federal dispõe a cerca do sistema de previdência dos servidores públicos em seu artigo 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 41/03, da seguinte forma:

Art. 40. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Já o art. 201, da CF/88, disciplina o regime geral de previdência social instituindo que:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Visto que a contribuição previdenciária possui indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, sendo vedada qualquer interpretação extensiva, conforme entendimento do STJ:

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. [...] 3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009)

Ressalte-se ser inaplicável o art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004 ao presente caso, visto tratar especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações. No âmbito dos demais entes da federação, deve-se respeitar a competência tributária específica para instituir contribuições previdenciárias sobre os seus servidores.

No caso dos servidores públicos do Estado da Paraíba, a contribuição previdenciária encontra seu fundamento jurídico no plano de custeio do regime próprio de previdência estabelecido pela Lei Estadual nº 7.517/2003.

Até o advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, o sistema seria custeado, em parte, pelas contribuições obrigatórias dos servidores estatutários estáveis, nos termos do inc. II do art. 13, abaixo transcrito:

II – contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;

Da dicção legal, depreende-se que a totalidade da remuneração seria considerada como base de cálculo para a exação, exceto as verbas reconhecidamente indenizatórias.

Contudo, a nova legislação estabeleceu hipóteses de isenção, conforme a redação do §3º inserido no citado art. 13, in verbis:

Art. 13. [...]

§3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das

vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias, nos termos da lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio-creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – as parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – o adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV – parcelas de natureza propter laborem;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

Dessa forma, resta evidente que a Lei Estadual nº 9.939/2012 é o termo inicial da isenção previdenciária sobre as verbas apontadas, sendo legítima a exação no período anterior.

À luz dessas considerações, compreendo que as verbas Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificações do art. 57, inc. VII da Lei Complementar nº 58/2003 (POG. PM, EXTR. PM, EXT. PRESS., PM. VAR, GPE. PM), Gratificação Especial Operacional, Gratificação Atividades Especiais Temporárias, Plantão Extra PM, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho e Etapa Alimentação Pessoal Escalonada, somente foram beneficiadas com a isenção após 29/12/2012 (data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/2012) e da documentação acostada, não se verifica qualquer desconto incidente sobre tais parcelas a partir de 2013.

Tal conclusão se infere da ficha financeira de 2013 (fl.20), quando o valor do desconto médio previdenciário foi de R\$ 204,96, equivalente a 11 % (onze por cento) incidente sobre as parcelas do Soldo (R\$ 909,26), Anuênio (R\$ 44,80) e Gratificação Habilitação de Polícia militar (R\$ 909,26), a quais integram a aposentadoria dos militares, não sendo atingidas pela exceção do artigo suso.

No que diz respeito ao terço de férias, é pacífico que o desconto previdenciário não deve incidir conforme jurisprudência desta do Supremo, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.(STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que

podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF – AI 710361/MG – Rel. Min. Carmen. Lúcia – Primeira Turma – 08/05/2009)

Seguindo o que se pacificou nesta Corte, em inúmeros processos de mesma natureza, evidente que **a obrigação de suspender a incidência de contribuição previdenciária pertence ao Estado da Paraíba**, que é o responsável pelo recolhimento e repasse ao sistema de previdência estadual.

Por sua vez, já que os recursos foram repassados ao RPPS, sob a administração da **PBPREV, caberá somente a este o cumprimento do dever jurídico de restituí-los ao contribuinte.**

Estas conclusões encontram respaldo nos termos das Súmulas nºs 48 e 49, recentemente editadas por esta Corte de Justiça, em incidentes de uniformização de jurisprudência:

SÚMULA 48/TJPB: o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista . (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000 , julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014). [Em destaque].

SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730- 32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).2009/0213618-9 – Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz – Sexta Turma – Dje 02/02/2016).

No que diz respeito ao ônus sucumbencial no primeiro grau, observo que não se encontra correta a condenação do autor, tendo em vista que das 14 (catorze) verbas em que o promovente pleiteava a não incidência do desconto previdenciário, o mesmo conseguiu êxito apenas em uma. Dessa forma, o promovente dever arcar com o total das custas e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art.85, § 2º e 98, § 2º do CPC.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para **reconhecer** que a incidência da contribuição previdenciária sobre Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificações do art. 57, inc. VII da Lei Complementar nº 58/2003 (POG. PM, EXTR. PM, EXT. PRESS., PM. VAR, GPE. PM), Gratificação Especial Operacional, Gratificação Atividades Especiais Temporárias, Plantão Extra PM, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho e Etapa Alimentação Pessoal Escalonada é legítima até 29/12/2012, quando foi editada a Lei Estadual nº 9.939/2012, momento a partir do qual é ilícita a exação. Entretanto, como nas fichas financeiras posteriores a 2012 não foram detectadas nenhum desconto indevido, não há o que restituir ao promovente neste período, **ressalvado os descontos previdenciário sobre o terço de férias. No que diz respeito ao RECURSO OFICIAL, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para condenar o recorrente em custas e honorários no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)** nos termos do art.85, § 2º e 98, § 2º do CPC.

É como voto.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Dr. Wolfram da Cunha Ramos
Relator

